





19.03.2016, foi suspenso o processo e o prazo prescricional, no termos no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 150).

Em 29.02.2016, o acusado compareceu espontaneamente apresentando, por intermédio de advogado constituído, a defesa escrita de fls. 159/160.

Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e quatro pela defesa. Procedeu-se, outrossim, ao interrogatório do réu.

Acostou-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do acusado (fl. 213).

Substituídos os debates orais por memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 385, II e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, sustentou a presença da atenuante da confissão espontânea.

É o relatório, **decido**.

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual o Ministério Público busca a persecução penal e conseqüente condenação de [REDACTED] por crime contra as relações de consumo (artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90).

Presentes os pressupostos de existência e validade da ação, passo ao exame do mérito.



A **materialidade** está comprovada pelo auto de apreensão de fl.42; pelo termo de apreensão e/ou inutilização de fl. 41; pelo laudo de fl. 59; bem como pela declaração de recebimento para inutilização de fl. 60.

Quanto ao elemento "impróprio para o consumo", algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, está-se diante de norma penal em branco, a qual encontra complemento no Código de Defesa do Consumidor, artigo 18, §6º, *in verbis*:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

A partir do dispositivo acima, pode-se concluir que configura o crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90 vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, com prazo de validade vencido (I); deteriorado, alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (II); ou que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

As testemunhas de acusação foram uníssonas ao relatar que a carne apreendida estava em contato direto com o gelo e com suas embalagens violadas,



o que infringe as regras sanitárias. Além disso, a testemunha [REDACTED] [REDACTED] (mídia de fl. 187) elucidou que o comerciante, com o intuito de prolongar a validade da carne refrigerada, a congelou. Todavia, essa prática é igualmente condenável sob o ponto de vista sanitário. A testemunha [REDACTED] [REDACTED] (mídia de fl. 210) também confirmou a presença de carne com o prazo de validade expirado. Por fim, [REDACTED] [REDACTED] (mídia de fl. 187) afirma que a carne encontrada representava risco sanitário o que, evidentemente, a torna inadequada ao fim a que se destina (alimentação).

Dito isso, depreende-se dos autos que há provas suficientes para atribuir ao acusado a prática de ter em depósito para vender mercadorias com prazo de validade vencido; em desacordo com as normas regulamentares e que se revelam inadequadas ao fim a que se destinam.

Dessa forma, deve-se destacar que a imputação feita ao réu nada tem a ver com a comercialização de carne sem procedência. Logo, as alegações tecidas em autodefesa não são capazes de afastar a prática que lhe é atribuída. Além disso, a prova produzida pela defesa se resumiu a apresentação de testemunhas abonatórias que pouco ou nada sabiam sobre o ocorrido.

Igualmente, não merece respaldo a tese defensiva de que o laudo de fl. 59 é insuficiente para demonstrar a impropriedade do objeto de apreensão por não se amoldar nos requisitos do artigo 159 do Código de Processo Penal. De início, o laudo – elaborado por profissional competente (Médico Veterinário) e vinculado ao Departamento de Vigilância à Saúde da Prefeitura Municipal de



Pelotas – é suficientemente claro e preciso em indicar as razões que permitem concluir pela impropriedade da carne. Em suas palavras:

Estes produtos apresentavam-se sem embalagem, embalagens violadas, com mau acondicionamento, com acúmulo de líquido e cristais de gelo, podendo indicar que este produto foi recongelado. As características visuais dos produtos em questão, não são compatíveis com as de alimentos próprios para o consumo [...].

Além disso, insta salientar que o magistrado, como destinatário final da prova, é livre para fazer a sua apreciação e, de forma fundamentada, atribuir o devido valor ao conjunto probatório. No caso, não há dúvidas de que a prova é suficiente para atestar a inaptidão para o consumo humano, afinal o risco sanitário está evidenciado, não sendo razoável concluir que esse elemento é insuficiente para configurar o delito em questão. No mais, apenas por reforço argumentativo, reitera-se que a impropriedade pode decorrer de outros fatos, como a inobservância aos prazos de validade e às normas regulamentares que, no caso da carne, são atribuídas às autoridades sanitárias.

A **autoria** também está caracterizada pelo auto de prisão em flagrante e pelas testemunhas arroladas pela acusação. No ponto, merece enfrentamento a tese subsidiária da defesa que requer o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea.

Do interrogatório do acusado, não se vislumbra, em momento algum, qualquer declaração que importe da confissão do crime. Pelo contrário, além de sustentar a regularidade da sua atividade, atribuiu aos policiais civis o rompimento das embalagens, alegando que isso teria ocorrido em função da utilização de



ganchos para fazer a inspeção (mídia de fl. 187).

Por fim, merece relevo o fato da mercadoria imprópria ser destinada ao consumo humano, fazendo incidir a causa de aumento da pena prevista no artigo 12, III, da Lei 8.137/90. De fato, é inegável que a carne destinada à alimentação é essencial à vida e à saúde.

O acusado era, à época dos fatos, imputável e não agiu ao abrigo de qualquer excludente da ilicitude ou culpabilidade.

A prova é certa e não deixa dúvidas, sendo a condenação medida que se impõe.

Passo à dosimetria da pena, conforme artigo 68, *caput*, do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie. O acusado não ostenta antecedentes. Não há nos autos elementos para se aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Os motivos não destoam no esperado pelo tipo penal. As circunstâncias, conseqüências e o comportamento da vítima devem ser considerados elementos neutros.

Fixo a pena inicial em 2 anos de detenção.

Não havendo agravantes ou atenuantes, mantenho a pena no piso legal.

Considerando a presença de causa de aumento da pena, aplico a majorante no artigo 12, III, da Lei 8.137/90, exasperando a pena em 1/3, **tornando-a definitiva em 2 anos e 8 meses de detenção.**



Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, conforme artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, determino a substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consoante parágrafo segundo do mesmo dispositivo.

A prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade, forte no artigo 55 do Código Penal, será cumprida conforme dispõe o artigo 46 do Código Penal e definida no Juízo das Execuções Criminais.

Quanto à sanção pecuniária, considerando que o acusado é proprietário de estabelecimento comercial com clientela cativa, ostentando uma razoável condição econômica, entendo adequada a sua fixação em 10 salários-mínimos vigentes à época da publicação da sentença, a reverter em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida também no Juízo das Execuções Criminais, atendidas que ficam as disposições do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

**Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR [REDACTED] como incurso nas sanções dos artigos 7º, IX, c/c 12, III, ambos da Lei 8.137/90, a 2 anos e 8 meses de detenção. Substituo a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e sanção pecuniária no valor de 10 salários-mínimos vigentes à época da publicação da sentença, conforme disposto na fundamentação.**



Diante na natureza da sanção imposta e ausentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao réu é dado o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do diploma *supra*.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 809, §3º, do Código de Processo Penal; comunique-se ao TRE e expeça-se o PEC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, sendo pessoalmente o réu.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Pelotas, 06 de novembro de 2017.

Maria da Glória Fresteiro Barbosa  
Juíza de Direito